COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. Projeto de Lei nº 801/2024.

Proponente: Vereadora Camila Araújo

Relator: Vereador Fúlvio Saulo M. de Sousa

PARECER

Ao PL nº. 801/2024, que Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, o Evento Denominado "Cantata Natalina do Templo Central", promovido, anualmente, na segunda quinzena do mês de dezembro pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus do RN – IEADERN, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO.

Se trata de Projeto de Lei acima identificado, cujo objetivo é instituir, no Calendário Oficial do Município, Evento Denominado "Cantata Natalina do Templo Central", promovido, anualmente, na segunda quinzena do mês de dezembro pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus do RN – IEADERN.

Instado a se manifestar, o Departamento Legislativo desta Câmara Municipal, certificou que – levada a efeito consulta em sua base de dados – não foi identificada a existência de proposição semelhante, em tramitação ou já convertida em Lei (fls. 06).

Designada a Relatoria a este Vereador, vieram os autos conclusos para emissão de parecer, na forma Regimental

Eis o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De fato, a norma insculpida no art. 71, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina que:

> Art. 71. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:
>
> I – Análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

Em linhas gerais, iniciativa legislativa encontra amparo na conjugação dos arts. 18[1] e 30, I[2] da Constituição Federal, os quais, resguardando a autonomia dos entes federados, conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local – e de forma complementar à União e Estado – sendo exatamente este o caso.

Destarte, é de se concluir que o conteúdo da matéria posta à apreciação desta Comissão, não viola o comando constitucional, seja material ou formalmente.

De igual modo, apreciando o tema sob a égide da Lei Orgânica Municipal, outra conclusão não há, senão pela compatibilidade, na medida em que o Projeto de Lei decorre do regular exercício das atribuições da Vereadora, não se inserindo entre as matérias de iniciativa privativa do Prefeito – especialmente porque não cria despesa para a administração, tampouco dispõe sobre criação de órgãos ou cargos públicos – nos termos do art. 39, caput e §1º[3].

Por tais razões – e respeitada a possibilidade de entendimento diverso por esta Comissão, na forma do art. 68 do Regimento Interno[4] – verificamos que o texto do Projeto de Lei apresentado encontra compatibilidade material e formal com a Constituição, bem como com a Lei Orgânica Municipal – por simetria – não havendo outra medida senão sua aprovação.

3. CONCLUSÃO.

À vista de tudo o que se expôs, este Relator – no exercício das atribuições que lhe são inerentes – opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto, o que faz nos termos do art. 68, VIII, 'a' do Regimento Interno[5] desta Câmara Municipal.

Natal/RN, 25 de abril de 2025.

Fúlvio Saulo M. de Souza

Vereador/Relator

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[2] Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

[3] A iniciava dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição (...) §1º. É de competência privada do Prefeito a iniciava de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

[4] Art. 68 (...) XV – Na hipótese de a Comissão adotar parecer diverso do relator, o deste constituirá voto em separado.

[5] Art. 68 (...) VIII – o parecer conclusivo do relator pode ser: a) pela aprovação total.